

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para tratar da identificação do veículo do idoso.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que tem por objetivo possibilitar a identificação do veículo do idoso, mediante credencial de estacionamento a ser expedido pelo órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Segundo o Autor, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), ao prever a reserva aos idosos de cinco por cento das vagas nos estacionamentos, públicos e privados, deixou de definir como os veículos seriam reconhecidos e a quem caberia essa identificação dos beneficiários. Tal lacuna teria gerado procedimentos diferenciados em cada localidade para o cadastramento dos idosos e a distribuição da credencial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada à unanimidade dos seus membros, na forma dos Votos dos Relatores, Deputados Lael Varella e Mario Heringer, respectivamente.

Nos termos do disposto no art. 32, IV, a, combinado com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.155, de 2008.

A proposição tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, em conformidade com o disposto no art. 119 do mesmo Estatuto interno desta Casa. Todavia, encerrado o prazo regimental para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

Por derradeiro, observamos que se a proposição obtiver a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguirá diretamente ao Senado Federal, como câmara revisora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela observa o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo, assim, atende aos requisitos constitucionais formais e de legalidade exigidos pela espécie normativa, inexistindo súmula jurisprudencial interna contrária a sua recepção por esta Comissão.

A matéria é constitucional, vez que cabe à União a competência para legislar sobre a matéria, albergada pelo art. 22, XI, da Carta Política de 1988.

Da mesma forma, verifica-se a observância integral do preceituado no art. 48, *caput*, competência ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, bem como no art. 61, *caput*, quanto à iniciativa de lei ordinária por parte de membro da Câmara dos Deputados.

No que concerne à juridicidade tampouco temos restrições, vez que atende aos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico Pátrio.

A técnica legislativa empregada é adequada, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante todo o exposto, manifesto voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.155, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator